



Sociedade Cultural e Educacional de Garça
Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF

Revista Científica Eletrônica de Direito da FAEF

ISSN 2358-8551

Ano X – Volume 20 – Número 1 – 2º semestre de 2021

CRM PROVISÓRIO: UM REFLEXO DA MOROSIDADE NOS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS E A NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS MÉDICOS

CARDOSO, Abkeyla Pessoa¹;
SANTARÉM, Vinícius².

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo trazer à reflexão sobre um grupo seletivo de profissionais que apesar de tão necessários, tem enfrentado grandes desafios para ofertarem sua mão de obra em nosso país. Os médicos formados no exterior que buscam revalidar seus diplomas para atuarem de forma regular no Brasil, se tratando em sua maioria de brasileiros que foram a outros países realizar o sonho de se graduar em medicina, se deparam com a grande problemática que do processo de revalidação. Sendo assim, se faz necessário trazer a discussão sobre quais sejam os problemas e possíveis soluções dentro desta temática.

Palavras-chave: CRM provisório, Revalidação de Diplomas Médicos, Revalida.

ABSTRACT

This research aims to reflect on a select group of professionals who, despite being so necessary, have faced great challenges to offer their labor in our country. Doctors trained abroad who seek to revalidate their diplomas to work regularly in Brazil, being mostly Brazilians who went to other countries to fulfill their dream of graduating in medicine, are faced with the great problem of the revalidation process. Therefore, it is necessary to bring up a discussion about what the problems and possible solutions are within this theme.

Keywords: Provisional CRM, Revalidation of Medical University Degree, Revalidates.

1. INTRODUÇÃO

O médico para o exercício regular de sua profissão deve possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina, registro este que para os profissionais que se graduam aqui é automático. Ocorre que, é sabido que o curso de medicina é muito disputado nas universidades

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF.

federais, e possui mensalidades altíssimas nas instituições privadas, o que constitui um entrave para muitas pessoas que sonham em cursar esta graduação.

Ao longo dos anos, a migração de estudantes brasileiros para as instituições de ensino estrangeiro tem se mostrado cada vez mais comum, tendo em vista a facilidade de ingresso e os valores mais acessíveis nestas universidades. Entretanto, ao se graduarem fora do país estes médicos para obterem seu registro no CRM, necessitam revalidar seus diplomas seja por meio de exames ou outros procedimentos oferecidos pelas universidades públicas, tais processos nos últimos anos tem se mostrado ineficientes e extremamente morosos. Com o advento da pandemia, tais fragilidades se tornaram mais evidentes, sendo inclusive necessário a concessão do registro de forma provisória em diversos estados, frente a deficiência do sistema neste quesito.

Portanto, o método utilizado na presente pesquisa foi a revisão bibliográfica, por meio de pesquisa de artigos científicos referentes a esta temática, bem como a legislação e portais do Governo.

Desta feita, demonstra-se uma discussão teórica acerca dos processos de revalidação e as consequências decorrentes de sua ineficácia atual.

2. DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE PARA O REGULAR EXERCÍCIO DA MEDICINA

O ordenamento jurídico brasileiro não só visa incentivar o livre exercício qualquer trabalho, como possui caráter protetivo nas relações trabalhistas, ademais disso existe um rol profissional específico que para o seu regular exercício é imprescindível o registro em seu respectivo conselho de classe, tendo como exemplos o médico, advogado, contador, assistente social, entre outros.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII, prevê o seguinte: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

No caso específico do curso de Medicina, a exigência de registro intitulado “CRM” para o exercício legal da profissão foi regulamentada pela Lei nº 3.268/1957, que traz no bojo do art. 17, a seguinte disposição:

CRM PROVISÓRIO: Um reflexo da morosidade nos processos de revalidação de diplomas médicos e a necessidade de profissionais médicos.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Em que pese, a disposição legal supramencionada ser estrita em relação à necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina para a habilitação do profissional médico, o Brasil possui uma realidade precária no atinente a estes profissionais, visto que, grande parte da classe se encontra concentrada em cidades maiores, sendo escassa a mão de obra no intitulado Brasil profundo. Sendo assim, visando diminuir o déficit de mão de obra médica nos estados mais pobres, houve a regularização de exceção à regra com a criação do Programa Mais Médicos, que passou a contratar médicos intercambistas, que não possuem diplomas revalidados e nem registro no CRM, tendo que comprovar apenas a graduação e habilitação para exercer a profissão em seu país de origem.

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos, trazendo em seu art. 16 a seguinte previsão:

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Conforme se observa do artigo supramencionado, o médico intercambista tem permissão prevista em lei para exercer a medicina mesmo sem diploma revalidado e sem o CRM, respeitando algumas limitações e utilizando um registro provisório o RMS (Registro

Único do Ministério da Saúde). Tal medida inclusive trouxe muito desconforto ao Conselho Federal de Medicina, como à classe médica em geral, mas em contrapartida elevou de forma considerável o acesso médico por parte das camadas sociais mais baixas e teve reflexos positivos no atinente à saúde preventiva.

Sendo assim, é possível constatar que para exercer a profissão médica no Brasil atualmente é necessário a inscrição no seu respectivo Conselho de Classe, comportando apenas a exceção trazida pela Lei que instituiu o Programa Mais Médicos. Importante frisar que diante da necessidade, o Programa Mais Médicos vem sendo prorrogado a fim de evitar o desequilíbrio na oferta de atendimento, visto que, os médicos geralmente não costumam criar vínculos duradouros nas Unidades de Estratégia de Saúde da Família (ESF).

3. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO NO BRASIL

Os médicos que se graduam no Brasil, diferente do que ocorre com os advogados que para adquirirem registro junto ao seu conselho de classe necessitam aprovar no exame de ordem, para a obtenção do CRM somente necessitam comprovar sua graduação em medicina, ou seja, a graduação em universidade brasileira confere automaticamente o direito a realizar a inscrição no respectivo Conselho Regional de Medicina.

No caso dos médicos que se graduaram em universidades no exterior, independentemente de serem estrangeiros ou brasileiros, necessitam revalidar os seus diplomas de graduação para enfim se habilitarem como médicos no Brasil, realizando sua inscrição no mencionado Conselho de Classe.

Atualmente, a revalidação de diplomas de graduação em medicina, podem ocorrer através de aprovação no exame REVALIDA (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos), por meio de processo administrativo na Plataforma Carolina Bori e procedimentos administrativos autônomos em universidades federais. Cumpre apontar, que independente de qual seja a forma adotada pelo médico formado no exterior que visa revalidar o seu diploma, todos os processos mencionados ocorrem por meio das universidades públicas.

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prevê que incumbe às universidades públicas promover a revalidação de diplomas estrangeiros, tal previsão está disposta em seu art. 48, §2º, *in verbis*:

CRM PROVISÓRIO: Um reflexo da morosidade nos processos de revalidação de diplomas médicos e a necessidade de profissionais médicos.

Art. 48. (...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Sendo assim, aqueles que aprovam no exame do Revalida, devem submeter toda a sua documentação em universidade pública, para que prossiga com o procedimento de revalidação, e no caso da Plataforma Carolina Bori e demais procedimentos autônomos são realizados integralmente pelas universidades públicas que queiram aderir ao processo.

Nas palavras de (CONCEIÇÃO e REAL, 2015) o início do Revalida se deu da seguinte maneira:

O Projeto Piloto de Revalidação de Diploma de Médicos foi elaborado como um novo modelo para a revalidação dos diplomas obtidos por estudantes em universidades estrangeiras, com início em 2010, quando aprovada a Portaria Interministerial MEC/MS n.º 865, de 15 de setembro de 2009.

Insta ressaltar, que nos últimos anos a demanda de médicos formados no exterior que tem tentado revalidar seu diploma aumentou consideravelmente, levando o exame do Revalida que se tratava de Portaria Interministerial e ocorria esporadicamente, a ganhar lei própria que dispõe novas diretrizes e trouxe a obrigatoriedade do exame semestralmente. A Lei nº 13.959/2019 dispõe em seu art.1º, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Outra forma de revalidação é através da Plataforma Carolina Bori, que se trata de portal do Ministério da Educação (MEC) onde as universidades públicas aderentes podem disponibilizar vagas para esse fim, ainda se constitui procedimento novo e com poucos diplomas revalidados por esse sistema, além de não possuir oferta regular de vagas para medicina. Conforme se extrai do próprio portal:

O Portal Carolina Bori reúne informações para orientar e coordenar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros. Após a homologação da Resolução nº 3/2016 da Câmara Superior de Educação do Conselho Nacional de Educação (CNE), que dispunha sobre normas referentes à Revalidação/Reconhecimento dos referidos diplomas, coube ao Ministério da Educação a tarefa de estabelecer e disponibilizar os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação das solicitações referentes aos dois processos (Revalidação/Reconhecimento). Assim sendo, aqueles relativos às novas orientações gerais para a tramitação dos processos de revalidação dos diplomas de graduação estrangeiras foram estabelecidos pela Secretaria de Educação Superior (SeSu – MEC), enquanto aqueles referentes ao reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado *stricto sensu* ficaram a cargo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) (Site Carolina Bori, 2021).

Os processos de revalidação autônomos possuem regulamentação individualizada, visto que as universidades públicas possuem autonomia didático-científica, respeitando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e demais normas que regulam a revalidação de diplomas.

4. CRM PROVISÓRIO, INOVAÇÃO TRAZIDA PELA PANDEMIA

É cediço, que em meados do ano de 2020 iniciou-se a Pandemia de COVID-19, trazendo grande instabilidade nos mais diversos setores dos países, especialmente em relação aos profissionais de saúde, pois a demanda nas unidades de saúde aumentou de forma extravagante, trazendo sobrecarga e falta destes profissionais.

Ocorre que, principalmente no que se refere aos médicos, a falta destes em determinadas regiões já é histórico, e é um problema antigo que mesmo com a abertura de vários cursos de medicina pelo país, não foi suficiente para sanar este déficit. Se em um contexto atual, algumas regiões, principalmente as mais carentes já enfrentavam grandes desafios para efetivar médicos em seu quadro funcional, a Pandemia tornou esse problema ainda mais latente e explícito.

Em contrapartida, observa-se uma realidade paralela bem peculiar, pois estima-se hoje que enquanto diversas unidades de saúde não conseguem contratar médicos, há pelo menos 15 mil médicos formados no exterior que lutam para revalidar seus diplomas, mas enfrentam grandes entraves, visto que os processos de revalidação se tratam de serviços ofertados pela administração pública e não tem ocorrido de forma célere e eficiente. De acordo com informação divulgada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP):

CRM PROVISÓRIO: Um reflexo da morosidade nos processos de revalidação de diplomas médicos e a necessidade de profissionais médicos.

Mais de 90% dos inscritos na primeira etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) 2020 realizaram prova neste domingo, 6 de dezembro. A aplicação ocorreu em dois turnos (matutino e vespertino) para mais de 14 mil participantes, em 13 capitais brasileiras. Os gabaritos preliminares serão divulgados na terça-feira, 8 de dezembro (Site INEP, 2020).

Cumprido apontar, que nos anos de 2018 e 2019 não houve prova do REVALIDA, pois o mesmo que se regulava por Portaria Interministerial não possuía obrigatoriedade, retornando a sua aplicação em dezembro de 2020 com status de lei. Entretanto, convém esclarecer que o resultado do edital 2020 do REVALIDA somente se deu em outubro de 2021, ou seja, os médicos que aprovaram no processo que se iniciou em 2020, no presente momento ainda estão resolvendo a parte burocrática junto às universidades públicas para então realizarem sua inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Sendo assim, no ponto alto da Pandemia a forma menos lenta de revalidação, somente ocorreu em dezembro 2020, mas a necessidade de mão de obra médica foi urgente durante todo o ano. Foi então que diante da necessidade e da inviabilidade de revalidar seus diplomas, pois já fazia dois anos que não havia exame de revalida, bem como os demais processos engatinhavam de forma extremamente lenta e ofertando pouquíssimas vagas, surgiram diversas ações requerendo o registro no CRM de forma provisória enquanto durasse a pandemia.

É certo que, não havia qualquer previsão legal além do Programa Mais Médicos que permitisse a atuação de médicos formados no exterior sem a revalidação de diplomas, mas durante a pandemia diversas foram as decisões que compeliram o Conselho Regional de Medicina a expedir o Registro Provisórios a estes médicos. A título de exemplo, transcrevo parte da decisão nesse sentido proferida no Estado do Acre, no processo de nº 1002596-92.2020.4.01.3000:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada antecedente para autorizar a expedição de licença provisória de trabalho para profissionais que tenham diploma de medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras e habilitação para o exercício da profissão no país onde formados, mas que se encontrem impossibilitados de atuar profissionalmente no Brasil em decorrência da não realização do Exame Nacional Revalida, com o fim de que possam trabalhar exclusivamente no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento geridas pelo Estado do Acre indicadas no Memorando 570 da SESACRE (ID 227721909 - Pág. 1) e durante o período de calamidade pública

CRM PROVISÓRIO: Um reflexo da morosidade nos processos de revalidação de diplomas médicos e a necessidade de profissionais médicos.

declarado pelas autoridades públicas nacionais e estaduais, observando, no momento da contratação, a ordem estabelecida no art. 13, §1º, da Lei n. 12.871/2013, isto é, dando-se prioridade para médicos formados em instituição de ensino brasileira ou com diplomas já revalidados no País e, dentre aqueles sem diploma regularizados no País, a contratação prioritária de profissionais que já participaram do Programa Mais Médicos e, em seguida, os demais (sem revalidação e sem vínculo de trabalho anterior com o PMM).

Tal medida que foi duramente criticada pelo Conselho de Medicina, reflete dois grandes problemas, o primeiro que consiste no fato de que o crescente número de formados em medicina no Brasil ainda se concentra nos grandes centros, e o segundo repousa na falta de processos de revalidação céleres, sendo necessário medidas urgentes e extravagantes como esta.

Enquanto o Programa Mais Médicos que possui avaliação prévia dos médicos em seu módulo de acolhimento, bem como conta com supervisores que orientam e acompanham o atendimento ofertado pelos médicos intercambistas, sendo possível um controle. O CRM provisório que não possui qualquer previsão em lei, muito menos forma procedimental, conferiu mesmo que momentaneamente que médicos que não foram avaliados e nem supervisionados atuassem sem qualquer restrição nas unidades de saúde.

Desta feita, o que se pode observar desta situação é que se faz necessário que as universidades públicas, bem como o exame do REVALIDA que hoje é coordenado pelo INEP, funcionem de forma eficiente, tendo em vista não só a alta demanda de médicos buscando revalidar seus diplomas, como há a necessidade desses profissionais para compor o quadro funcional da saúde nos mais diversos lugares do país, evitando que em casos de emergência o mercado seja obrigado a integrar profissionais que não foram avaliados e que não se tem conhecimento qual seja sua capacidade técnica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível observar que há uma necessidade urgente de que os processos de revalidação se tornem mais céleres e eficientes, pois o Brasil ainda possui dificuldades para efetivar a mão de obra médica nas regiões mais pobres e distantes.

A concessão do CRM provisório para médicos formados no exterior que não passaram por qualquer avaliação, evidencia que mesmo diante do número relevante de médicos que intentam revalidar seus diplomas, tais processos não funcionam como deveria e num momento

de urgência como foi o da Pandemia, finda-se por renunciar a todas as formalidades para atender uma necessidade latente.

O que se questiona é se, a deficiência e a morosidade destes procedimentos administrativos é simples falha da máquina pública, ou se há um temor por parte da classe médica que estes profissionais ingressem de forma mais rápida no mercado de trabalho, representando uma ameaça, visto que por causa da escassez de profissionais ainda se paga muito bem em diversos lugares do país.

Independente de qual seja o motivo, pelo qual uma necessidade tão urgente tem sido deixada de lado, é importante que o Estado seja mais enérgico para que as universidades públicas assumam seu papel enquanto instituições revalidadoras, para que o direito consagrado como fundamental que é o acesso à saúde seja ofertado de maneira eficaz em toda nação.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. (2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC). Tutela Antecipada Antecedente. Processo de nº. 1002596-92.2020.4.01.3000. Controle Social e Conselhos de Saúde, Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Exercício Profissional, COVID-19. Data da Decisão: 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=0cafbc64d3cc5f012b3f15a2db4d440c9907faa182d72634>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei Federal nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13268.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei Federal nº. 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13959.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei Federal nº. 12.871, de 22 de outubro de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112871.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

CONCEIÇÃO, Jullie Cristhie da; REAL, Giselle Cristina Martins. Revalidação de diplomas de cursos de graduação: uma análise da política em construção. EccoS Revista Científica, núm. 38, septiembre-diciembre, 2015, pp. 129-144 Universidade Nove de Julho São Paulo, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=71545304009>. Data de acesso: 20 de out 2021.

FERRARI, Matheus. Exame conta com mais de 90% dos participantes inscritos. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/revalida/exame-counta-com-mais-de-90-dos-participantes>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

Portal Carolina Bori, Revalidação/Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros, 2021. Disponível em: <http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=initial>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.